



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2019 – ITEM 32

**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-006709.989.19-8 (ref. TC-003803.989.16-9)**

**Município:** Álvares Florence.

**Prefeito:** Calimério Luiz Correa Sales.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Calimério Luiz Correa Sales – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. de 12-12-18.

**Advogado:** Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME - REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL - LIMITE CONSTITUCIONAL- EXCEDIDO - ÚNICA FALHA - VALOR ÍNIMO - DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS - BOA SAÚDE FINANCEIRA - RELEVAÇÃO DA IRREGULARIDADE- PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Em sessão de 13 de novembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Álvares Florence**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista o extrapolamento do limite de 7% imposto pela Constituição Federal para repasses à Câmara Municipal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame.

Em suas razões, o Recorrente argumentou que, por negligência ou omissão dos setores internos encarregados da despesa, verificou-se, em determinado momento e no curso da execução orçamentária, mas antes do final do exercício, que o total dos repasses ocorridos até então estariam excedendo o limite dos 7%. Alertado sobre a possibilidade de extrapolamento do referido teto, defendeu o Recorrente que teria tomado providências imediatas junto à Presidência da Edilidade, de modo que obteve a devolução do valor de R\$ 78.653,73 ao erário municipal, restabelecendo, assim, o curso da execução, de modo que os duodécimos ficassem ajustados ao limite constitucional.



Argumentou que o teto estabelecido pelo artigo 29-A somente poderá ser conhecido no balanço final do exercício e que o limite legal não é o duodécimo estabelecido na LOA, mas o total repassado durante o exercício e apurado em seu encerramento.

Ressaltou, ainda, que o valor utilizado pela Câmara não ultrapassou o limite previsto pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, conforme atestado pela própria Fiscalização desta E. Corte.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica, no Setor de Cálculos, reiterou manifestação apresentada na instância anterior, no sentido de que o valor efetivamente utilizado pelo Legislativo Municipal foi de R\$ 857.346,27, equivalente a 6,12% da Receita Tributária, portanto aquém dos 7% fixados no artigo 29-A da Constituição.

Sua Congênere, sob a ótica jurídica, acompanhou o posicionamento da unidade preopinante, no sentido do provimento do Pedido de Reexame.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, no sentido do provimento do apelo, para fins de emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, mantendo-se, contudo, as recomendações previstas.

O D. MPC considerou que as razões recursais não foram capazes de atestar o pleno atendimento à regra prevista na Lei Maior.

Destacou que a transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional configura crime e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, sendo, por este motivo, causa suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais.



Ademais, o Douto *Parquet* de Contas ponderou que a caracterização da infração se aperfeiçoa no momento que os repasses a maior são efetuados, não importando a posterior devolução dos recursos pela Câmara no final do exercício.

Argumentou, outrossim, que se for utilizado o valor efetivamente gasto pela Câmara (R\$ 857.346,27), constatar-se-á que o Legislativo superou o limite constitucional com folha de pessoal (72,2%).

Finalizou sua manifestação opinando pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

ATT



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

---

## VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2018 e o apelo protocolado no dia 22 de fevereiro de 2018.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



## VOTO DE MÉRITO

Motivou a emissão de Parecer Desfavorável o descumprimento do disposto o artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, extrapolando o limite de 7% com repasses à Câmara Municipal.

Segundo dados constantes no Relatório de Fiscalização<sup>1</sup>, os valores efetivamente repassados no exercício atingiram o montante de R\$ 996.000,00, equivalente a 7,11% da receita tributária ampliada do exercício anterior. Dessa forma, os repasses superaram o limite definido pela Constituição Federal na ínfima soma de R\$ 15.203,58.

A Câmara Municipal procedeu a devolução de R\$ 138.653,73, sendo o valor efetivamente utilizado pela Câmara Municipal equivalente a 6,12% (R\$ 857.346,27) da receita tributária ampliada do exercício anterior, abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Lei Maior.

Sobre a ponderação do D. MPC, de que se fosse contabilizado o total utilizado pela Edilidade no exercício em apreço (R\$ 857.346,27) seria constatada a superação do limite constitucional com a folha de pessoal (72,2%), entendo, respeitosamente, que o *Parquet* de Contas parte de premissa equivocada. A Lei Maior estabelece como parâmetro para apuração do referido teto a receita do Legislativo e não a despesa (art. 29-A, § 1º, CF<sup>2</sup>) e se houvesse infração ao limite imposto, a penalidade se aplicaria ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, § 3º, CF<sup>3</sup>. Ressalto que as contas de 2016 da Edilidade já foram apreciadas por esta E. Corte de Contas e foram julgadas regulares (eTC-4447.989.16-1), contando, inclusive, com parecer emitido pelo D. MPC pela aprovação das contas.

Ademais, se no cálculo para verificação do atendimento do limite constitucional com a folha de pagamento do Legislativo fosse utilizado o valor correspondente a 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior (R\$

<sup>1</sup> Evento 19 do eTC-3803.989.16-9.

<sup>2</sup> Art. 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais e setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (g.n.)

<sup>3</sup> Art. 29-A, § 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.



980.746,42), ou seja, sem o excedente em questão, o percentual obtido seria de 63,11%, abaixo, portanto, do referido teto imposto pela Carta Magna.

Assim, por se tratar da única mácula que ensejou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, somado à inexpressividade do valor que excedeu o teto constitucional, as despesas da Edilidade ficaram abaixo do referido limite; e tendo em conta, ainda, a boa saúde financeira na qual o município encerrou o exercício de 2016<sup>4</sup>, entendo possível, excepcionalmente, relevar a falha em apreço.

Destaco que este mesmo entendimento foi aplicado por esta E. Corte quando da apreciação dos eTC-4291.989.16, eTC-3830.989.16-6, TC-256/026/14 e TC-1986/026/12.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Jurídica e Chefia), **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, relativas ao exercício de 2016, alterando-se o r. Parecer combatido, para agora emitir-se Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações constantes do Voto respectivo.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

<sup>4</sup> Superávit orçamentário de 2,22% (R\$ 389.767,23); aumento de 83,73 do saldo Financeiro, apresentando resultado positivo de R\$ 866.790,09; índice de liquidez imediata de 3,11; despesa de pessoal representou 48,32% da RCL; o município não apresentou problemas com os encargos sociais ou precatórios; IEGM apresentando média geral "B", considerado "efetivo".